



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 174.482 - MG (2020/0220476-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE POÇOS DE CALDAS - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP
INTERES. : EDERSON GESSER PEREIRA
INTERES. : ALESSANDRO RESENDE DA SILVA
INTERES. : BONITALIA FERREIRA GUSMAO
INTERES. : STEPHANIE CAROLINE MENDES FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. FISCALIZAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DOMICILIAR COM TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, QUANDO DISPONÍVEL: JUÍZO DEPRECADO. DEVOLUÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO AO JUÍZO DEPRECANTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Situação em que, ao receber carta precatória expedida com a finalidade de fiscalização de prisão preventiva em regime domiciliar, o Juízo deprecado recusou-se a fornecer tornozeleira eletrônica, mesmo tendo o equipamento disponível, e a fiscalizar a medida cautelar, afirmando que tanto o fornecimento do equipamento quanto o monitoramento eletrônico deveriam ser realizados pelo Juízo deprecante.

2. As hipóteses de recusa de cumprimento de carta precatória constituem rol taxativo descrito art. 267 do Código de Processo Civil, aplicável à seara penal com amparo no art. 3º do CPP. Com base na letra da lei, ao juízo deprecado somente é permitido devolver carta precatória quando não estiver revestida dos requisitos legais, quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia ou, ainda, quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade, não estando, no caso em exame, a recusa do Juízo suscitado respaldada por nenhuma das hipóteses legais.

3. A Terceira Seção desta Corte somente tem reputado admissível a recusa de transferência de condenado que cumpre pena em regime semiaberto harmonizado, quando não existem vagas ou quando a Justiça do local para o qual se pretende transferir o executado não dispõe de tornozeleiras eletrônicas ou de equipamento para monitoração. Precedentes: CC 172.278/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2020,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 18/08/2020 e AgRg no CC 150.563/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 02/10/2018.

4. A par de não se enquadrar em nenhuma das hipóteses descritas no art. 267 do CPC, não é razoável a recusa do Juízo deprecado em cumprir precatória destinada à fiscalização de prisão preventiva domiciliar com monitoramento eletrônico, se ele admite dispor de tornozeleiras eletrônicas e não invoca impedimentos concretos ou legais para o descumprimento da precatória.

5. Mesmo que houvesse prova da existência atual de tecnologia e de disponibilidade, no Juízo deprecante, de equipamentos capazes de realizar o monitoramento de tornozeleira eletrônica em outros Estados da Federação, ainda assim tal monitoramento interestadual não seria aconselhável, na medida em que eventuais intercorrências derivadas de mal funcionamento da tornozeleira não poderiam ser sanadas a partir do Estado do Juízo deprecante, não sendo razoável se impor o deslocamento da acusada a outro Estado, sempre que houvesse a necessidade de solucionar algum problema técnico com o equipamento, sobretudo em um país de dimensões continentais como o Brasil. No caso concreto, não se pode negligenciar tampouco que o objetivo da concessão de prisão preventiva domiciliar a ré, mãe de filhos menores de 12 anos, é permitir o seu convívio com a prole.

6. Compete ao Juízo deprecado lançar mão de todos os meios a seu dispor para o bom cumprimento da precatória, dentre eles o fornecimento de tornozeleira eletrônica.

7. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas – SJ/SP, o suscitado, para o cumprimento da carta precatória a ele expedida, com o fornecimento de tornozeleira eletrônica, caso disponível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas – SJ/SP, para o cumprimento da carta precatória a ele expedida, com o fornecimento de tornozeleira eletrônica, caso disponível, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2020(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 174.482 - MG (2020/0220476-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE POÇOS DE CALDAS - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPINAS - SJ/SP
INTERES. : EDERSON GESSER PEREIRA
INTERES. : ALESSANDRO RESENDE DA SILVA
INTERES. : BONITALIA FERREIRA GUSMAO
INTERES. : STEPHANIE CAROLINE MENDES FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Vara cível e criminal de Poços de Caldas – SJ/MG, em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas – SJ/SP que, no bojo da Carta Precatória Criminal n. 5007184-17.2020.4.03.6105, se reputou incompetente para fornecer tomozeleira eletrônica à acusada BONITALIA FERREIRA GUSMÃO.

Consta nos autos que a carta precatória foi expedida com a finalidade de citação de ALESSANDRO RESENDE DA SILVA e BONITALIA FERREIRA GUSMÃO, contra os quais foi decretada prisão preventiva. Quanto a esta última, depreca, ainda, sua intimação quanto à decisão que decretou sua prisão preventiva em regime domiciliar, bem como sua submissão a monitoramento eletrônico.

Para o Juízo suscitado (de São Paulo), “o monitoramento, para ser efetivo, deve ser realizado pelo Juízo no qual tramita o feito de origem, que poderá dar imediata resposta a uma eventual violação pelo réu das condições impostas” (e-STJ fl. 22).

Aduz que “o Tribunal Regional Federal da 3ª Região está com disponibilidade orçamentária reduzida, com corte de mais de 20% da verba destinada à contratação de serviços, inclusive quanto ao monitoramento eletrônico por tomozeleira. Assim, os equipamentos pertencentes a este Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que abrange o Estado de São Paulo e Mato Grosso do Sul, visa atender sua própria demanda, que já se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostra, em alguns momentos, superior à disponibilidade. Nesse sentido, inclusive, há que se observar, o art. 4º da Portaria n. 22, de 15 de maio de 2018, da Seção Judiciária de São Paulo, que determina aos Juízos que, 'antes de conceder o benefício do monitoramento eletrônico, consulte a disponibilidade dos aparelhos necessários' (e-STJ fl. 22).

Por sua vez, o Juízo suscitante (de Minas Gerais) defende não existir previsão legal de que a disponibilização de tornozeleira eletrônica seja feita pelo juízo deprecante quando este esteja em outro estado da federação e vinculado a Tribunal diverso, sendo oportuno ressaltar, outrossim, a ausência de previsão legal para a recusa ao cumprimento da carta precatória pelo juízo deprecado, eis que suas alegações não encontram guarida nas hipóteses previstas no artigo 267 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo penal.

Argumenta, ainda, que “acaso acatado o entendimento do juízo deprecado, tal determinação imporia à ré, toda vez que ocorresse alguma falha técnica com o equipamento, a necessidade de deslocamento até a central de monitoramento em Minas Gerais para solucionar o problema (sendo importante salientar que este juízo não tem informação de que a unidade de monitoramento em MG teria condições técnicas de realizar o monitoramento em Campinas/SP), o que certamente não se afigura razoável, até porque o fundamento para a substituição da prisão preventiva por domiciliar no caso dos autos foi o fato de a acusada possuir dois filhos menores de 12 (doze) anos de idade, o que reforça a ausência de razoabilidade em se impor eventual deslocamento da acusada a outro estado acaso necessite solucionar algum problema técnico com o equipamento” (e-STJ fl. 25).

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou pela competência do Juízo suscitante (de Minas Gerais), em parecer assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA CONVERTIDA EM PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES DE 12 ANOS. CUMPRIMENTO EM COMARCA DIVERSA DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ENVIO DE TORNOZELEIRA POR JUÍZO DE OUTRA COMARCA. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. DEVER DE CONSULTA PRÉVIA, PELO JUÍZO DEPRECANTE, DA DISPONIBILIDADE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EQUIPAMENTO E DAS CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS IMPOSTAS PELO JUÍZO DE OUTRA ENTIDADE FEDERATIVA. PELA DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA QUE PROVIDENCIE, REMETA O EQUIPAMENTO E FISCALIZE A MEDIDA DOMICILIAR. REQUER, AINDA, SEJA OFICIADO O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO VISANDO EVENTUAL RESOLUÇÃO QUE TRATE DA RESPONSABILIDADE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA ENTRE JUÍZES DE SUBSEÇÕES DE REGIÕES DIVERSAS DA JUSTIÇA FEDERAL.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 174.482 - MG (2020/0220476-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Conheço do conflito, uma vez que os juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, o que atrai a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Questiona-se, nos autos, se é do Juízo deprecante ou do Juízo deprecado a incumbência de fornecer tornozeleira eletrônica e a competência para realizar o monitoramento eletrônico de ré presa preventivamente em regime de prisão domiciliar.

No caso concreto, o Juízo Federal da Vara cível e criminal de Poços de Caldas – SJ/MG expediu carta precatória criminal para o Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas – SJ/SP nela constando, pelo que narra o Juízo suscitado (de Campinas/SP), as incumbências de (1) promover a citação de ALESSANDRO RESENDE DA SILVA e de BONITALIA FERREIRA GUSMÃO, (2) promover a intimação da acusada BONITALIA de decisão que decretou sua prisão preventiva em regime domiciliar e (3) fornecer tornozeleira eletrônica e realizar o monitoramento eletrônico da prisão domiciliar da acusada.

Ao afirmar que a fiscalização do monitoramento eletrônico deve ser efetuada pelo Juízo deprecante, o Juízo suscitado, com efeito, instaura um conflito negativo de competência, na medida em que se recusa a cumprir parte da carta precatória, pelo que, impende examinar se a recusa do Juízo suscitado se enquadraria, ou não, nas hipóteses elencadas no art. 267 do CPP.

Para a análise da controvérsia, transcrevo, inicialmente, o inteiro teor da decisão do Juízo suscitado (da 1ª Vara Federal de Campinas – SJ/SP):

Quanto à instalação de tornozeleira eletrônica e seu monitoramento, bem como a fiscalização das condições impostas para prisão domiciliar, ressalto que o referido equipamento não foi enviado pelo Juízo deprecante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Em que pese o quanto solicitado, tem-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região está com disponibilidade orçamentária reduzida, com corte de mais de 20% da verba destinada à contratação de serviços, inclusive quanto ao monitoramento eletrônico por tornozeleira. Assim, **os equipamentos pertencentes a este Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que abrange o Estado de São Paulo e Mato Grosso do Sul, visa atender sua própria demanda**, que já se mostra, em alguns momentos, superior à disponibilidade. Nesse sentido, inclusive, há que se observar, o art. 4º da Portaria n. 22, de 15 de maio de 2018 da Seção Judiciária de São Paulo, que determina aos Juízos que, "antes de conceder o benefício do monitoramento eletrônico, consulte a disponibilidade dos aparelhos necessários".*

*Por outro lado, **a experiência mostra que o monitoramento, para ser efetivo, deve ser realizado pelo Juízo no qual tramita o feito de origem, que poderá dar imediata resposta a uma eventual violação pelo réu das condições impostas.***

*Solicite-se, portanto, ao Juízo deprecante, as providências necessárias para o encaminhamento do equipamento (tornozeleira) e respectivos acessórios necessários para instalação (inclusive travas). No mais, **informo que o monitoramento deverá ser realizado pelo Juízo Deprecante, visando sua efetividade. Este procedimento, inclusive, já tem sido adotado por outras subseções judiciárias afetas a Tribunais de regiões diversas, tendo em vista a incompatibilidade do sistema de monitoramento existente nesta Região com o equipamento utilizado por outros Tribunais.***

(...)

Quando da remessa da tornozeleira eletrônica pelo Juízo deprecante, intime-se a acusada para colocação do equipamento.

*Tendo a ré sido citada e **decorrido o prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da solicitação, pelo Juízo deprecante, de envio do equipamento, sem que haja notícia de sua efetiva remessa, restitua-se a carta precatória.***

(e-STJ fls. 22/23 – negritei)

De regra, somente se admite a recusa por parte do Juízo deprecado, quando evidenciada uma das hipóteses do art. 267 do novo CPC (cujo conteúdo é em tudo similar ao do art. 209 do CPC/1973), aplicável à seara penal com amparo no art. 3º do CPP.

Eis o texto do artigo:

Art. 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando:

I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia;

III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.

Ora, a par de a recusa do Juízo deprecado não se enquadrar em nenhuma das hipóteses descritas no art. 267 do CPC, tenho que suas justificativas não são razoáveis.

Primeiramente, porque ele não nega dispor do equipamento necessário (tornozeleira eletrônica) e dos meios tecnológicos para a fiscalização da medida cautelar.

Em situações assemelhadas, a Terceira Seção desta Corte somente tem reputado admissível a recusa de transferência de condenado que cumpre pena em regime semiaberto harmonizado, quando não existem vagas ou quando a Justiça do local para o qual se pretende transferir o executado não dispõe de tornozeleiras eletrônicas ou de equipamento para monitoração.

Confiram-se, a propósito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. JUÍZO INDICADO NA LEI LOCAL DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA OU JUÍZO DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 65 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS - LEP. MUDANÇA VOLUNTÁRIA DE DOMICÍLIO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONSULTA AO JUÍZO DE DESTINO. AUSÊNCIA DE VAGAS NO REGIME SEMIABERTO E INSUFICIÊNCIA DE TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O NÃO RECEBIMENTO DO APENADO.

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal - CF.

2. "Inexistindo vaga, na localidade de domicílio do reeducando, no regime em que se encontra em cumprimento de pena, tanto a execução quanto a fiscalização da reprimenda devem ser mantidas com o Juízo originário da Execução" (CC 148.441/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/8/2017).

3. A fiscalização da execução por meio de carta precatória - medida cabível nos casos de pena restritiva de direitos em substituição à pena privativa de liberdade - não se aplica ao caso dos autos, porquanto o apenado não fez jus à aludida substituição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme extrai-se da sentença condenatória. Em se tratando de cumprimento de pena privativa de liberdade, inviável impor ao Juízo de destino o ônus de disponibilizar vaga no regime semiaberto ou tornozeleira eletrônica, uma vez que informou não possuir estrutura suficiente sequer para os presos que foram condenados naquela unidade federativa. ***Inaceitável a transferência compulsória da execução criminal sem que tenha sido feita prévia consulta ao Juízo de destino e também não é o caso de obrigá-lo a fiscalizar o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semiaberto mediante uso de monitoramento eletrônico, se carente de tal aparato.***

Precedente: "No caso, o suscitado destacou a deficiência estrutural do sistema carcerário da Comarca de Goiânia - GO, que nem sequer dispõe de tornozeleira eletrônica para implementar o início da execução penal, o que, a priori, justifica a inviabilidade de transferência do condenado" (AgRg no CC 150.563/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, 2/10/2018).

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto de Rolândia - PR, o suscitante.

(CC 172.278/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2020, DJe 18/08/2020) – negritei.

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE CONDENADO. CUMPRIMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE ESTRUTURA E DE VAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO UNILATERAL DO JUÍZO DEPRECANTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA ACEITAÇÃO DO JUÍZO DEPRECADO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O exame de um conflito de competência não pode se imiscuir na solução de controvérsias de fato ou de direito suscitadas dentro do processo, cujo esclarecimento se dará no decorrer da execução. Deve, tão somente, se ater aos elementos incontroversos do incidente processual para, com base neles, extrair o melhor critério de definição da competência, tendo em conta, em qualquer caso, o momento processual e a possibilidade de sua modificação posterior por circunstâncias supervenientes.

2. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão de que ***a transferência da execução da pena não pode ser determinada de maneira unilateral: é necessária a prévia consulta ao juízo para o qual o sentenciado pretende ser transferido, notadamente a fim de se verificar a disponibilidade de vagas ou de condições adequadas para o cumprimento da reprimenda no sistema prisional local.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso, o suscitado destacou a deficiência estrutural do sistema carcerário da Comarca de Goiânia - GO, que nem sequer dispõe de tornozeleira eletrônica para implementar o início da execução penal, o que, a priori, justifica a inviabilidade de transferência do condenado.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 150.563/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 02/10/2018) – negritei.

Ademais, a sugestão de que o Juízo Federal de Minas Gerais efetue a monitoração de prisão preventiva domiciliar com tornozeleira eletrônica a ser cumprida em Campinas/SP é desprovida de razoabilidade.

A uma, porque, se o Juízo que impôs a prisão preventiva domiciliar tivesse meios para fiscalizá-la, a precatória seria desnecessária. Com efeito, embora a justificativa primária para a emissão de carta precatória criminal seja a delegação da execução de ato processual e/ou a fiscalização do cumprimento de decisão proferida por magistrado em localidade do território nacional sob a qual não tem jurisdição, também é pressuposto de tal delegação a inexistência de outros meios para a realização do ato processual ou o cumprimento da decisão. O uso do instrumento se revela ainda mais compreensível num país de dimensões continentais como o Brasil.

A duas, porque não há evidências de que a unidade de monitoramento em MG teria condições técnicas e tecnológicas de realizar o monitoramento em Campinas/SP.

A três, porque, ainda que a tecnologia de monitoramento atualmente existente em Minas Gerais permitisse o alcance de sinal de tornozeleira emanado de Campinas/SP, como bem pontuou o Juízo suscitante, as eventuais intercorrências derivadas de mal funcionamento do equipamento não poderiam ser sanadas a partir de outro Estado, não sendo razoável se impor o deslocamento da acusada a outro Estado, sempre que houvesse a necessidade de solucionar algum problema técnico com o equipamento, tanto mais quando o objetivo precípuo da concessão de prisão preventiva domiciliar a ré, mãe de filhos menores de 12 anos, é permitir o seu convívio com a prole.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, embora seja questionável se o dever de fornecimento de tornozeleira eletrônica dá efetivamente ensejo a uma discussão sobre competência judicial, já que se trata, na realidade, de providência de âmbito administrativo, como a questão é indiscutivelmente corolário da competência para a fiscalização da medida, tenho que cabe ao Juízo deprecado fornecer todos os meios a seu dispor para o bom cumprimento da precatória, pois essa é a regra no cumprimento de outras precatórias referentes à citação, à instrução probatória de ação penal e à execução de pena. Até porque, não se fala, quando do envio de precatória destinada ao interrogatório de réu em outra comarca, em obrigatoriedade de fornecimento de papel ou oficial de justiça pelo Juízo deprecante para que o ato seja executado pelo Juízo deprecado.

Lembro que, a despeito de as recomendações do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho da Justiça Federal incentivarem a realização da videoconferência sempre que houver meios para tanto, esta Corte tem entendido que a videoconferência é sobretudo uma faculdade e que o juízo deprecado somente poderá negar cumprimento à carta precatória se ocorrer uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 267 do Código de Processo Civil/2015.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PELO JUÍZO SUSCITANTE. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. RECUSA DO JUÍZO DEPRECADO. REALIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECADO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUÍZO DEPRECANTE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO SUSCITADO DETERMINAR MODALIDADE DIVERSA DE REALIZAÇÃO DO ATO PROCESSUAL DEPRECADO.

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal - CF.

2. 'A competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento o cumprimento da pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinada, inexistindo deslocamento de competência' (CC 113.112/SC, Terceira Seção, Rel Ministro Gilson Dipp, DJe 17/11/2011).

3. A videoconferência - não obstante seja medida que visa agilizar a prestação jurisdicional, recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal - é faculdade conferida ao Juízo da causa, não podendo o Juízo deprecado determinar modalidade de oitiva diversa daquela que lhe foi deprecada (CC 145.457/PA, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2017).

4. Conflito de competência conhecido para declarar que a execução da pena compete ao Juízo Federal da 4ª Vara de Foz do Iguaçu - SJ/PR, o suscitante, e que incumbe ao Juízo Federal da 2ª Vara Criminal Especializada da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado, o cumprimento da carta precatória, da forma como determinada pelo Juízo deprecante.

(CC 170.751/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2020, DJe 01/06/2020)

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA QUE RESIDE FORA DA JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO COMPETENTE. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NÃO FUNDADA NAS HIPÓTESES DO ATUAL ART. 267 DO CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. As hipóteses de recusa de cumprimento de carta precatória constituem rol taxativo e tinham previsão no então art. 209 do Código de Processo Civil, correspondente ao atual art. 267 do novo diploma legal, isto é, ao juízo deprecado somente é permitido devolver carta precatória quando não estiver revestida dos requisitos legais, quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia ou, ainda, quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade, não estando, no caso em exame, a recusa do Juízo suscitado respaldada por nenhuma das hipóteses legais.

2. "Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata" (CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 31/10/2014).

3. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, o suscitado.

(CC 148.747/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 30/11/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA QUE RESIDE FORA DA JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO COMPETENTE: FACULDADE. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NÃO FUNDADA NAS HIPÓTESES DO ART. 209 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO.

1. A utilização da videoconferência prestigia o princípio da identidade física do juiz (art. 399, § 2º, do CPP) e atende a recomendações tanto do Conselho Nacional de Justiça (Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal - item 3.8.3.2.1.3.2 e Resolução n. 105/2010) quanto do Conselho da Justiça Federal (Provimento n. 13, de 15/03/2013) que visam a facilitar e agilizar o funcionamento da justiça, em busca de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, em consonância com a garantia da razoável duração do processo inscrita no inc. LVIII do art. 5º da CF/88.

2. Isso não obstante, a oitiva de testemunhas que residem fora da jurisdição do magistrado competente para o julgamento da ação penal foi tratada como faculdade pelo Código de Processo Penal, em seu art. 222, § 3º.

3. Aliando a norma processual penal às disposições do Processo Civil sobre a carta precatória, esta Corte tem entendido que a videoconferência é sobretudo uma faculdade e que o juízo deprecado somente poderá negar cumprimento à carta precatória se ocorrer uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 209 do Código de Processo Civil, aplicável à seara penal com amparo no art. 3º do CPP. Precedentes.

4. Situação em que a recusa do Juízo deprecado não se deu por nenhuma das causas previstas na regra do art. 209 do CPC, mas com fundamento nas orientações contidas na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento n. 13/2013 do Conselho da Justiça Federal, que não podem se sobrepor à Lei Processual Penal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado, para dar cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

(CC 145.281/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016)

Ora, se não cabe ao Juízo deprecado devolver ao Juízo deprecante a competência para realização de ato processual deprecado mesmo quando existe a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade tecnológica de fazê-lo – como nas situações em que o ato deprecado poderia ser realizado por meio de videoconferência – menos ainda se admitirá que tal competência seja devolvida ao Juízo deprecante quando não existe a certeza da possibilidade técnica da prática do ato deprecado, como ocorre na hipótese de monitoramento de prisão preventiva domiciliar com tornozeleira eletrônica.

Ante o exposto, conheço do presente conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas – SJ/SP, o suscitado, para o cumprimento da carta precatória a ele expedida, com o fornecimento de tornozeleira eletrônica, caso disponível.

Dê-se ciência ao Conselho da Justiça Federal do teor deste Conflito, especialmente para conhecimento da Portaria expedida pela Subseção Judiciária de Campinas - SP e da interpretação restritiva dada pelo Juízo suscitado, tendo em vista a sugestão ministerial.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0220476-1

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 174.482 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10006806720204013826 50071841720204036105

EM MESA

JULGADO: 14/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE POÇOS DE CALDAS - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPINAS - SJ/SP
INTERES. : EDERSON GESSER PEREIRA
INTERES. : ALESSANDRO RESENDE DA SILVA
INTERES. : BONITALIA FERREIRA GUSMAO
INTERES. : STEPHANIE CAROLINE MENDES FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas – SJ/SP, para o cumprimento da carta precatória a ele expedida, com o fornecimento de tornozeleira eletrônica, caso disponível, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.